



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 44/2026
Ref. GAB/SEGOV nº 43/2026

Aracaju, 27 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 34/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Regulamenta o inciso X do art. 88 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996; cria o CGHA – Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios, e dá outras providências.*”

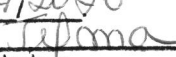
Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 28/04/2026

Assinatura


Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 34/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Regulamenta o inciso X do art. 88 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996; cria o CGHA – Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Regulamenta o inciso X do art. 88 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996; cria o CGHA – Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios, e dá outras providências.”*



MENSAGEM Nº 34/2026

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, VI e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo se esclarecer que, desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, garantiu-se aos Procuradores do Estado de Sergipe o direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, em alinhamento com a prescrição legal prevista no então vigente Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/73) e no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94).

Mesmo com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) que ratificava a situação jurídica, o tema dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado de Sergipe foi objeto de discussão perante o STF – Supremo Tribunal Federal na ADI 6.162 movida pela PGR – Procuradoria Geral da República, tendo a Corte Suprema mantido o entendimento para garantir o recebimento pelos advogados públicos, todavia, mesmo com sua natureza *sui generis* (verba privada, não contabilizada como receita pública – sequer extraorçamentária),



MENSAGEM Nº 34/2026

limitou a percepção ao teto constitucional do previsto no art. 37 da CF (subsídio de Ministros do STF), consolidando a jurisprudência nas ADI's 6053, 6182, 6162, 6181, 6163, 6165, 6178, 6197 e ADPF 597.

Foi nesse cenário que a Procuradoria-Geral do Estado – PGE editou, de forma conjunta com a APESE – Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, a Resolução n.º 01/2020, de 28 de setembro de 2020, através da qual estabeleceu todos os mecanismos administrativos e normativos necessários ao rateio, controle e gestão da verba, em especial a observância ao controle do teto remuneratório aos valores pagos aos Procuradores do Estado, em sistemática que, inclusive, foi referendada pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos autos da TC 2013/163201.

Recentemente, o STF voltou a rediscutir a questão no julgamento ocorrido em 25 de março de 2026, em sessão que apreciou as Teses de Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários 968646 e 1059466 (Temas 966 e 976), ADI's 6601, 6604 e 6606 e Reclamação 88319 e, não obstante reafirmar o direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados públicos e sua limitação ao teto, decidiu que a gestão de tais recursos, mesmo com caráter de não serem receitas públicas, deve ser tutelada por órgão público.

A *ratio decidendi* e as teses fixadas determinam que o controle da verba deve obedecer a legalidade estrita, necessitando, portanto, de lei específica para regulamentação da gestão, que deverá se operar por órgão público que garanta controle interno e externo, mesmo que, no caso do Estado de Sergipe, essa conduta já fosse adotada pela PGE.

Em complemento, decidiu o STF que a verba honorária de



MENSAGEM Nº 34/2026

sucumbência pode custear, exclusivamente, o pagamento de rateio dos próprios honorários aos Procuradores de Estado, além de parcelas indenizatórias como auxílio-saúde e auxílio- alimentação.

Uma vez que a Suprema Corte fixou o prazo de vigência da decisão para maio de 2026, em relação aos créditos recebidos já no mês de abril de 2026, urge a necessidade e premência da presente propositura legislativa, que nada mais busca senão o alinhamento das condutas de controle e gestão da verba aos pilares da Administração Pública.

Não por outro motivo que - importante registrar - este Projeto de Lei não cria despesa pública, não cria direitos e não estende benefícios, servindo apenas para transferir a gestão dos honorários advocatícios de sucumbência (hoje parcial) totalmente para a Procuradoria-Geral do Estado, que a fará através de um órgão próprio criado sem custos e denominado CGHA – Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios, à simetria do que já ocorre na AGU – Advocacia Geral da União.

A proposta legislativa, para além da criação do Conselho Gestor, fixa suas competências, composição, regula as formas de rateio, garante o controle finalístico e disciplina as condições de transparência e publicidade inerentes ao pagamento da verba que, repita-se, obedece integralmente ao teto remuneratório fixado pela Carta Magna.

A movimentação financeira dos valores deverá ser operacionalizada em contas bancárias específicas abertas junto ao BANESE – Banco do Estado de Sergipe S.A., com escrituração própria e incidência regular das obrigações tributárias.

Senhores e Senhoras Deputados (as), diante de todo o exposto,





MENSAGEM Nº 34/2026

vê-se que esta propositura promove uma importante mudança na legislação do Estado de Sergipe, atraindo novas regras de gestão que, para além de não importarem em qualquer acréscimo de despesa pública, incrementa controles social e garante resguardo da transparência e publicidade.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 27 de abril de 2026.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.04.27
13:19:11 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

Regulamenta o inciso X do art. 88 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996; cria o CGHA – Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas causas em que o Estado de Sergipe é parte ou em que as entidades da Administração Pública estadual indireta sejam representadas judicialmente por Procuradores do Estado, nos termos do inciso X do art. 88 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996, do art. 22 da Lei (Federal) n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e do art. 85 da Lei (Federal) n.º 13.105, de 16 de março de 2015, bem como à luz da decisão do STF na ADI 6162/SE e na RCL 88319/SP, pertencem exclusivamente aos Procuradores do Estado de Sergipe no efetivo exercício de suas funções institucionais.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o subsídio dos Procuradores do Estado, não constituem receita nem despesa públicas, não servem de base de cálculo para quaisquer adicionais, gratificações ou vantagens pecuniárias e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência, somados às demais verbas de natureza remuneratória percebidas pelos Procuradores do Estado, ficam sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se da incidência do teto remuneratório previsto neste artigo, além de outras verbas indenizatórias previstas em lei, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, custeados com os próprios recursos dos honorários advocatícios de sucumbência, nos limites respectivos de até 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador do Estado da Classe Final, fixados nos termos do regulamento.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI **DE DE DE 2026**

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados em cotas iguais entre todos os Procuradores do Estado no efetivo exercício de suas funções institucionais.

§ 1º O pagamento da cota individual a cada Procurador do Estado fica limitado à diferença entre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o total das verbas remuneratórias por ele percebidas no respectivo mês de competência.

§ 2º A parcela da cota individual que exceder o limite previsto no § 1º do “caput” deste artigo será escrituralmente individualizada pelo CGHA – Conselho Gestor de Honorários Advocatícios e mantida em conta específica por ele administrada, podendo ser percebida pelo respectivo Procurador do Estado nos meses subsequentes em que houver margem remuneratória disponível, observado o mesmo limite constitucional.

§ 3º Os honorários advocatícios de sucumbência serão pagos no mês subsequente ao da apuração, conjuntamente com a remuneração devida aos Procuradores do Estado no mesmo período.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios (CGHA), órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, composto por 05 (cinco) Procuradores do Estado assim estabelecidos:

I – 02 (dois) representantes designados pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado;

II – 03 (três) representantes designados pela Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe – APESE, dentre os Procuradores do Estado em efetivo exercício.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A participação no CGHA é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Compete ao CGHA:

I - apurar, creditar e distribuir os honorários advocatícios de sucumbência até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do depósito previsto no § 2º do art. 6º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar os atos de arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência, observados os limites previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI **DE DE DE 2026**

III - requisitar e administrar o intercâmbio de dados com os órgãos e entidades públicas responsáveis pelas informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração e à distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência;

IV - contratar o Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE como instituição financeira para gerir, processar e distribuir os recursos da conta específica de que trata o art. 6º desta Lei;

V - proceder com atos administrativos que garantam o controle interno e externo, transparência e publicidade da gestão financeira dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do regulamento;

VI - editar seu regimento interno e eleger seu Presidente.

§ 1º O CGHA terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação, para editar seu regimento interno;

§ 2º O CGHA reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno, e deliberará por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade;

§ 3º O Presidente do CGHA será eleito por seus membros na primeira reunião;

§ 4º O CGHA, diretamente ou por meio do BANESE, adotará as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias decorrentes do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, especialmente a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF e a prestação das informações devidas aos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º Os honorários advocatícios de sucumbência, incluídos os decorrentes de cobranças administrativas da dívida ativa, serão depositados obrigatoriamente em conta específica administrada pelo CGHA junto ao Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, sem qualquer trânsito pela conta única do Tesouro Estadual.

§ 1º A conta específica de que trata este artigo será também creditada pelos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos valores nela depositados.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda transferirá para a conta específica todos os valores pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência até o último dia útil do mês de pagamento.

Art. 7º A Coordenadoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2026

Estado de Sergipe encaminhará ao CGHA, até o último dia útil de cada mês, os dados relativos à folha remuneratória dos Procuradores do Estado em efetivo exercício, mediante sistema informatizado e por e-mail institucional.

Parágrafo único. O CGHA observará as seguintes regras operacionais:

I - o controle do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado por sistema informatizado próprio, vinculado à conta específica de que trata o art. 6º desta Lei;

II - os custos de implantação e gerenciamento do sistema de rateio serão custeados com os próprios recursos dos honorários advocatícios de sucumbência;

III - os Procuradores do Estado que ingressarem na carreira participarão do rateio a partir do primeiro mês subsequente ao do início do efetivo exercício no cargo;

IV - o Procurador-Geral do Estado fará jus aos honorários enquanto permanecer no cargo, ainda que não integre os quadros da carreira;

V - nos casos de afastamento previstos no art. 72 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996, o Procurador do Estado não fará jus aos honorários, exceto nas hipóteses legalmente consideradas como de efetivo exercício;

VI - os Procuradores do Estado afastados sem remuneração não farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência; e

VII- os Procuradores do Estado farão jus ao saldo dos honorários já rateados quando ainda se encontravam em atividade e que não foram distribuídos em observância ao teto constitucional, os quais poderão ser percebidos, inclusive por seus sucessores no caso de falecimento, quando houver margem remuneratória disponível.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo CGHA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2026.04.27

2427775914 13:20:08 -03'00'

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003300300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003300300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 28/04/2026 13:39

Checksum: 07DCA1E8C75DF037E8A3C2F38DEA6C438CCD35C48F5157B3267F5888FD6B5C8B



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003300300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.